

PRODUTO TÉCNICO

1. TÍTULO

Plano de Ação com intuito de contribuir com a efetividade da Lei 13.460/2017 nas unidades administrativas do estado de Sergipe.

2. RESUMO

A Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, conhecida como Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos, representou notável avanço na proteção dos direitos básicos dos destinatários dos serviços públicos, essenciais à garantia da participação, à defesa dos direitos daqueles que interagem com o Estado e à busca por uma prestação de serviços adequada, trazendo inovações como: carta de serviços ao usuário, conselho de usuários de serviços públicos, avaliação continuada dos serviços públicos, canal de manifestações na ouvidoria pública e relatório de gestão anual da ouvidoria.

Nesse sentido, como Trabalho de Conclusão Final (TCF), requisito para obtenção do título de Mestre em Administração Pública na Universidade Federal de Sergipe (PROFIAP/UFS), foi conduzido estudo com o propósito de averiguar a adaptação dos entes públicos do estado de Sergipe aos recentes avanços assegurados pela legislação em comento.

Com referencial teórico delineado pela análise de temas atrelados à cidadania e participação social, à Lei 13.460/2017 e aos desafios e perspectivas do novo normal na Administração Pública.

Em termos metodológicos, mediante abordagem qualitativa e, quanto aos objetivos, com natureza primordialmente exploratória, visando apurar o desempenho dos poderes executivos no cumprimento à referida legislação, sem prejuízo do viés explicativo, que visou identificar fatores que eventualmente estivessem obstando tal efetividade. Com isso, utilizou-se estratégia de estudo de caso único com múltiplas fontes de dados, mediante questionários enviados para 31 prefeituras municipais e Governo do Estado de Sergipe, além de análise documental e, excepcionalmente, consultas aos sites institucionais.

Os resultados evidenciaram dados preocupantes, tais com a inexistência de regulamentação local da legislação entre os poderes executivos que

responderam ao referido questionário, além de informações que demonstraram funcionamento precário ou inexistente da maioria das inovações concebidas pelo CDUSP.

Porém, na mesma oportunidade, foram constatados os obstáculos remanescentes à implementação e à efetividade da legislação em comento.

Em atenção aos referidos obstáculos e, principalmente, às relevantes competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, restou, então, formatada a proposta de intervenção sob a forma de plano de ação, onde consta um conjunto de propostas de encaminhamentos, delimitadas quanto aos respectivos focos, objetivos, metodologias e órgãos/setores, objetivando, com isso, possibilitar a plena realização das diretrizes constantes no Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos entre as unidades administrativas jurisdicionadas da Corte de Contas Sergipana, conforme será apresentado na seção 5.

3. INSTITUIÇÕES

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

4. PÚBLICO-ALVO DA INICIATIVA

As unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e as respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal (art. 1º, inciso I, Lei Orgânica do TCE/SE).

5. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

Visando plena noção da temática preponderante na Lei 13.460/2017 e da sua importância, fundamental compreender o contexto atual, especialmente no que se refere aos desdobramentos da crescente crise democrática mundial, aos impactos decorrentes do enfrentamento da pandemia do Covid-19 e aos clamores derivados da situação econômica e social dos entes públicos de Sergipe.

Inicialmente, essencial abordar sobre as ameaças à democracia, fenômeno mundial que, especialmente ao longo da última década, manifesta-se de forma sutil, com um processo lento e gradual de corrosão dos pactos democráticos, resguardado sob o verniz de legalidade. Com efeito, não há disrupção brusca, mas sim um constante e gradual enfraquecimento da estrutura democrática e dos instrumentos voltados à participação na gestão pública (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018), a exemplo de interpretações ou alterações no ordenamento jurídico visando concentrar poderes no Chefe do Executivo e desabilitar o sistema de controle sobre a sua atuação, em consonância com a noção de “constitucionalismo abusivo”, desenvolvida por David Landau (2013).

Perfilhando dessa percepção, o cientista político Leonardo Avritzer (2020) salientara que, no passado, a democracia era atacada de fora, por seus inimigos, e findava subitamente. Atualmente, segundo o cientista, as instituições são deterioradas por pessoas eleitas pelo próprio sistema eleitoral democrático. Bem assim, Ilona Szabo (2020) discorrera sobre a tendência ao fechamento do espaço cívico em muitos países, a partir das incursões de governos populistas e autoritários sobre a liberdade de expressão, os atores sociais, os direitos humanos e a ciência, criminalizando adversários e praticado repressão via legislação.

No Brasil, inclusive, é possível vislumbrar sinais concretos que vão além dos discursos de desprezo à ordem democrática e servem de alerta. É possível, inclusive, colacionar exemplos plenamente relacionados com a temática proposta. Recorde-se que os comitês e colegiados criados pelo Decreto 8.243/2014 (Política Nacional de Participação Social) foram extintos pelo Decreto 9.759/2019, que estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

Outro caso emblemático foi o Decreto 10.003/2019, por intermédio do qual foram exonerados os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). O STF, em apreço, invocou a doutrina de David Landau (2013) e restabeleceu os mandatos como forma de proteção ao adequado funcionamento da democracia, tutela a direitos fundamentais e garantia à participação da sociedade civil no processo decisório estatal (ADPF 622).

Bem assim, as sucessivas tentativas de enfraquecimento à Lei de Acesso à Informação (com disposições do Decreto nº 9.690/ 2019, posteriormente revogadas; e com edição da Medida Provisória nº 928/2020, suspensa pelo STF).

Recentemente, inclusive, o Instituto V-Dem da Universidade de Gotemburgo (Suécia), deixou de classificar o Brasil como uma “democracia liberal”, classificando, a partir de então, como uma “democracia eleitoral”, ancorada no voto como garantia mínima de direitos iguais. Bem assim, no cenário de “desconsolidação e de perda da confiança na democracia em particular na América Latina” (Global Satisfaction with Democracy Report 2020), acentuou-se consideravelmente o “declínio da democracia no Brasil”, apontado como um dos países que mais se autocratizaram nos últimos 10 anos (V-DEM, 2020, pp. 16, 17, 48), caindo do 53º ao 60º lugar no ranking das democracias (V-DEM, 2020, p. 30).

E essa crise se retroalimenta, também, nos espaços virtuais, cada vez mais presentes e determinantes no sistema político. Isso se dá em decorrência da malversação dos espaços virtuais, seja com o desvio de finalidade da publicidade oficial ou, ainda pior, com a disseminação de notícias falsas.

Com efeito, em detrimento do disposto na Constituição (art. 37, §1º), que restringe a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos aos objetivos de educar, informar e orientar, com relativa frequência as autoridades utilizam do sistema de divulgação de atos e fatos para promoção pessoal, numa demonstração de egocentrismo incompatível com o regime democrático, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade (CARVALHO FILHO, 2015).

Bem assim, embora o volume de informações tenha crescido principalmente após a Lei de Acesso à Informação, isso não tem representado, necessariamente, cidadãos melhores e mais engajados, pois muitas vezes informações são produzidas por agências que permitem o uso ideológico da transparência (FILGUEIRAS, 2011), a despeito dos requisitos inerentes à informação pública constantes no art. 4º da LAI (autenticidade, integridade e primariedade).

Não bastasse, a pretexto de cumprir o dever de informação, há casos de divulgação seletiva de comunicações, algumas claramente tendenciosas,

alimentando, com isso, a repugnante indústria das *fake news*, os “gabinetes do ódio” e outras derivações dos métodos desenvolvidos por empresas de mineração e análise de dados com comunicação estratégica, a exemplo da Cambridge Analytica.

Acerca do tema, dado preocupante foi revelado em recente pesquisa do Instituto Ipsos (2018). Na oportunidade, restou evidenciado que o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking de maior predisposição a acreditar em *fake news*. Soma-se a isso o péssimo desempenho do país no hábito da leitura (INEP/PISA, 2018), o que, evidentemente, traduz-se no compartilhamento de dados e fatos sem verificação prévia, na imaturidade para participação cívica e outras consequências que pavimentam um terreno fértil a modismos, inverdades e achismos.

Discorrendo sobre a ênfase do espaço virtual como suposta principal via de participação política e popular (democracia direta digital), Justino de Oliveira (2019) destaca a cautela que o tema merece, ao discorrer que a disseminação de notícias falsas na internet com a nítida intenção de induzir a erro o destinatário é algo debilita a participação e, conseqüentemente, a própria democracia e os seus controles sociais, conforme se vê nos discursos antidemocráticos e engajamentos mal direcionados que, frequentemente, refletem-se nas manifestações de rua e nos votos.

Não bastasse tal cenário, enfrenta-se, desde o começo de 2020, a célere disseminação da pandemia global do novo coronavírus, com severos impactos nas relações contratuais, econômicas, trabalhistas, patrimoniais e financeiras.

Sem dúvida, trata-se do maior desafio do século no que se refere às medidas sanitárias, epidemiológicas, econômicas e sociais, com danosas consequências imediatas (mortes, desemprego, falência, estagnação econômica, etc.) e outras ainda incertas, o que requer, do Estado, uma resposta à altura (MENDES; AFONSO; SANTANA, 2020).

Ademais, a crise decorrente da pandemia acentuou os riscos à democracia. Justen Filho (2020, p. 26), sobre o tema, afirmou que “o cenário jurídico resultante é muito problemático. Não se trata apenas de redução da segurança jurídica, mas também do afastamento da legitimidade democrática”.

Boaventura de Sousa Santos (2020), por sua vez, vislumbra o contexto de pandemia como relevante desafio às instituições, considerando as lições decorrentes dos desafios impostos às instituições pela situação excepcional.

Com efeito, trazendo à realidade nacional, o agravamento da crise pela atual emergência em saúde pública, fatalmente, acarretou contingências nos recursos financeiros por parte do Poder Executivo Federal, a exemplo do veto constante na mensagem nº 6 de veto à Lei Complementar Nº 177/2021. Isso porque, conforme vem sendo amplamente repercutido ao longo do último ano, o enfrentamento de grave crise sanitária, econômica e política em curso requer aumento de gastos do governo concomitante à acentuada queda da arrecadação tributária (ECONOMIA, 2021), além de demandar articulação política, que vem esgarçada na crise entre os Poderes (VASCONCELOS, 2020).

Válido salientar, ainda, que desde a metade final da última década, o país vinha atravessando colapso econômico que atingiu o estado de Sergipe de forma intensa, “com desdobramentos ainda mais severos do que o país como um todo” (CAMARGO; GOIS; NÓBREGA; 2017, p. 12), conforme dados constantes nas recentes publicações do “Anuário Socioeconômico de Sergipe” (2017 e 2019), de autoria do Grupo de Pesquisa em Análise de Dados Econômicos vinculado ao Departamento de Economia da Universidade Federal de Sergipe, corroborado por diversos indicadores críticos nos entes públicos locais. Destacam-se alguns do Anuário Socioeconômico de Sergipe – nº 2 (CAMARGO; GOIS; NÓBREGA, 2019, pp. 44, 66, 80, 83 e 84):

a) Taxa de desemprego do estado, geralmente, acima das taxas do Nordeste e do país, conforme dados do IBGE desde o ano de 2012;

b) Em 2016, pela primeira vez desde 2002, Sergipe deixou o posto de maior PIB per capita na região, para ocupar o 4º lugar, onde permaneceu em 2017, e para sua pior colocação nacional desde 2002, 20º. No ranking nacional, o estado caiu de 16º do país (em 2015), para 19º (em 2016) e, finalmente, para 20º (em 2017), conforme IBGE/SCNT;

c) Segundo o Atlas da Violência/IPEA 2016 e 2017, Sergipe no 3º lugar em número de homicídios, com a média de 49,4 homicídios/100 mil habitantes;

d) Em 2017, o Estado apresentou o 5º menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o 6º maior Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), conforme IPEA;

e) Também no ano de 2017, dados no INEP demonstraram o IDEB do ensino fundamental do estado na 3ª pior posição do Brasil; e

f) Conforme dados do IBGE, o percentual de pessoas pobres em Sergipe manteve, em 2018, a trajetória de crescimento iniciada em 2015. No mesmo período, referido percentual diminuiu no Brasil e Nordeste.

Resta evidente, por esses e outros indicadores, a gradual deterioração das políticas públicas nos entes públicos sergipanos. “A situação econômica do estado é grave e seus desdobramentos agudizam os problemas sociais” (CAMARGO; GOIS; NÓBREGA; 2019, p. 18).

A referida situação se reflete, também, nos municípios. Conforme evidenciado nos diagnósticos do sistema de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE, 2018), 67 dos 75 municípios sergipanos estavam descumprindo o limite de gastos com pessoal (54% para o poder executivo municipal) previsto na LRF, outros 04 estavam no limite prudencial (superior a 51,3%) e apenas 03 estavam enquadrados nos termos da legislação.

Isso, claro, sem prejuízo dos inúmeros problemas corriqueiros na gestão fiscal dos municípios sergipanos, como ausência arrecadação de receitas próprias, baixa liquidez (alto endividamento/restos a pagar e baixa capacidade de pagamento, com dívidas não escrituradas ou empenhos cancelados), falta de investimentos (ausência de planejamento/projetos e de competência para captação de recursos), excesso de renúncias fiscais (políticas de incentivos fiscais desamparada de apuração digna do valor global da renúncia, ou mesmo verificação dos critérios técnicos adotados nas concessões, sem prejuízo de outros aspectos legais indispensáveis na análise), entre outros abordados consolidados no *e-book* “Cidades Empreendedoras: Gerenciando Ações e Políticas Públicas durante e na pós-pandemia pela Covid-19” (CARVALHO et al., 2020), parceria entre UFS e SEBRAE.

Nesse sentido, aos crescentes desafios à gestão pública e à complexa particularidades das administrações públicas sergipanas, faz-se necessária, dentre outras medidas, o resgate do Estado mobilizador visando, primeiramente, fomentar a participação cidadã e o controle social na fiscalização de políticas

públicas e, com isso, o aumento da qualidade da ação estatal e o aprimoramento da cidadania para fazer frente à crise contemporânea (acentuada pela convergência entre pandemia global, colapso econômico e crise política).

O CDUSP (Lei 13.460/2017), desponta, então, como forma de promover a defesa do espaço cívico e reinventar o nosso sistema democrático. Referido normativo confere parâmetros de presteza, acessibilidade, racionalidade, proporcionalidade, qualidade e eficiência com que devem ser prestados os serviços públicos disponíveis à população, cuja observância pode ser cobrada diretamente tanto pelo próprio destinatário (controle social), por intermédio dos instrumentos ali previstos, quanto aferida pelos órgãos fiscalizatórios.

No que se refere aos canais de acesso, a inovação normativa ensejou, entre outros impactos, ampliação de mecanismos para maior participação nos espaços públicos e possibilidade de ativar as competências que estão na sociedade visando, com isso, combater a crise do regime democrático com mais democracia. É o que se vê na concepção da carta de serviços, do conselho de usuários dos serviços públicos, da avaliação continuada dos serviços públicos e na reformulação dos canais de ouvidoria.

Com efeito, previsões de extrema relevância visando fazer frente à “tempestade perfeita” que desponta neste contexto. Até porque, embora a pandemia acentue as crises referidas, também vem conferindo celeridade ao processo de virtualização da Administração Pública, o que, potencialmente, facilita o processo de participação social e o acesso às informações, conforme será amplamente abordado.

Indubitavelmente, trata-se de cenário favorável à aplicabilidade e efetividade da Lei 13.460/2017, com aptidão, também, à potencialização da realização dos deveres inerentes à cidadania, ao posicionar o usuário dos serviços públicos numa relação de lateralidade, consagrando-o como um fiel fiscal das contas públicas e efetivo controlador de gastos públicos, e que será, com isso, um poderoso aliado do controle contra a corrupção e à má gestão.

Não obstante, transcorrido o extenso prazo de vacância da lei (variando de 360 a 720 dias) e as décadas de morosidade legislativa na regulamentação do dispositivo constitucional, restou evidenciado que o referido normativo não se encontra regulamentado ou implementado de forma adequada pelos nossos entes públicos. Sem dúvida, trata-se de situação inadmissível, considerando que

a lei entrou em vigor em 21/06/2018 no estado de Sergipe e no município de Aracaju; em 18/12/2018 nos municípios de Nossa Senhora do Socorro e Lagarto; e em 16/06/2019 nos demais municípios, com base na população estimada pelo IBGE (2020), critério adotado para fins do cômputo do *vacatio legis*.

Pelo exposto, buscou-se reunir dados e elementos com o propósito de elaborar o presente produto técnico, com a finalidade de viabilizar o cumprimento das diretrizes da Lei 13.460/2017 nos entes públicos sergipanos por intermédio das relevantes competências e mecanismos institucionais do TCE/SE.

6. OBJETIVOS DA INICIATIVA

O presente plano de ação visa contribuir com o TCE/SE na adoção de providências voltadas à efetivação das diretrizes da Lei 13.460/2017 no âmbito de sua competência e jurisdição.

Nesse sentido, apresenta-se um conjunto de propostas de encaminhamentos, alinhados com as relevantes competências constitucionais do TCE/SE, delimitadas quanto aos respectivos focos, objetivos, metodologias e órgãos/setores, visando superar os obstáculos remanescentes à efetividade e implementação do CDUSP.

7. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

A Lei 13.460/17 amplia a importância das ouvidorias e participação cidadã na Administração Pública, com grande potencial ao aperfeiçoamento na prestação de serviços públicos. Cumpre recordar que a última etapa da *vacatio legis* prevista na Lei 13.460/2017 se encontra superada desde 16/06/2019.

No entanto, o desempenho dos poderes executivos em relação à efetividade do CDUSP se encontra, predominantemente, péssima – é o caso de 75% dos entes que responderam às pesquisas -, com outros 25% em situação ruim, conforme demonstrado na pesquisa realizada, baseada em critérios metodológicos previamente definidos.

Na oportunidade, foram encaminhados questionários para 32 (trinta e dois) pesquisados, apenas 13 (treze) entes públicos apresentaram respostas, representando adesão de 40,62%.

Dentre tais respostas, apenas 12 (doze) foram consideradas (37,5%) para fins de análise de desempenho, considerando que a resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Siriri, por falha de sistema não retificado pelo ente, contemplou, apenas, 02 (duas) questões.

Referida pesquisa demonstrou um conjunto de dados preocupantes. Preliminarmente, digno de atenção o expressivo percentual de 60,61% de entes públicos que, na presente demanda, descumpriram a Lei de Acesso à Informação. Embora não fosse o objeto específico da presente análise, essencial esse apontamento.

Até porque, alinha-se com a pauta que envolve o aprimoramento das instâncias participativas. Ademais, convém registrar que a LAI está em pleno vigor há aproximadamente uma década. Isso demonstra que, em relação à efetividade, faz-se necessário atentar aos desafios atuais, como o próprio CDUSP, sem perder de vista o contínuo monitoramento às conquistas pretéritas, como a LAI e a própria LRF, além, claro, dos devidos preparativos voltados à adaptação para as diretrizes da Lei do Governo Digital.

Noutra banda, essencial trazer à baila o fato de que os canais de e-SIC se mostraram, em larga escala, falhos e pouco confiáveis. Ora, os entes públicos foram escolhidos para esta pesquisa levando em consideração, justamente, a perspectiva de que a continuidade de uma gestão, ao menos em tese, traduzir-se-ia em maior celeridade às informações pretéritas, confiabilidade nos sistemas mantidos, continuidade de contratos e manutenção de equipes.

Entretanto, foram constatadas falhas reiteradas, como o desaparecimento de protocolos registrados nos sistemas e sucessivas tentativas de cadastro fracassadas.

Ao adentrar nos resultados referentes aos elementos de análise próprios da pesquisa, tem-se resultado igualmente crítico.

De início, no quesito regulamentação, observou-se que não haver, entre os poderes executivos que responderam a presente pesquisa, qualquer exemplo de regulamentação referente à matéria, mesmo após 02 (dois) anos de transcurso da *vacatio legis* prevista na Lei 13.460/2017.

Tratando, então, do funcionamento dos institutos concebidos pelo CDUSP, outro dado preocupante é a inexistência de conselhos de usuários de serviços públicos entre todos os entes pesquisados. Bem assim, verificou-se que

a realização de pesquisa de satisfação é uma prática pouco usual, pois apenas 38% dos poderes executivos declararam realizar algum tipo de avaliação dos serviços públicos e, dentre esses, nenhuma resposta demonstra que tal avaliação seja feita em observância às diretrizes do CDUSP.

Em relação à carta de serviços, apenas 33% declararam publicar e apenas 1 município (o que representa 8% das respostas ao item) realiza tal divulgação de forma similar ao estabelecido pelo CDUSP.

Entre os indicadores razoáveis, 88% de poderes executivos declararam ou atestaram a existência do canal de manifestações na ouvidoria e 54% afirmaram elaborar o relatório de gestão anual da ouvidoria. Evidentemente, há amplo espaço para aprimoramento desses recursos visando plena adequação à Lei 13.460/2017.

Finalmente, quanto aos obstáculos à implementação do CDUSP, as manifestações dos entes públicos pesquisados revelaram, principalmente, desconhecimento sobre o tema e indisponibilidade ou limitação de recursos para implementar as funcionalidades previstas. Além disso, merece destaque: desconhecimento da necessidade de regulamentar (e uma relativa convicção de que já atende às diretrizes); indisponibilidade de pessoal (e de pessoal qualificado); falta de divulgação da norma; ausência de ações de capacitações; sobrecarga de atribuições impostas pela legislação federal; limitações do provedor; e necessidade de atuação do próprio TCE/Sergipe na matéria.

Trata-se de um conjunto valioso de informações para composição do produto técnico, que precisa, com isso, abarcar diversas dimensões possíveis de atuação do TCE/SE tendentes à remoção dos obstáculos constatados e à promoção das indispensáveis mudanças estruturais, em consonância com o produto técnico que será apresentado.

8. RECOMENDAÇÕES DE INTERVENÇÃO

A intervenção proposta sugere um conjunto de medidas que deverão ser adotadas pelo Tribunal de Contas visando, primeiramente, adequação prática, seguida da orientação aos jurisdicionados para o atendimento dos requisitos da norma, ações voltadas à capacitação e treinamento de servidores, elaboração

de estudos e levantamentos quanto ao cumprimento de lei e ações de fiscalização na área, entre outras.

8.1 Objeto

O plano de ação tem como objeto o fomento à defesa dos usuários de serviços públicos no estado de Sergipe, tendo como objeto mediato a criação de estruturas e capacidades para implantação, disseminação e fortalecimento das ouvidorias públicas municipais e estaduais. Como objeto imediato, visa sanar pendências referentes à implementação e efetividade da Lei 13.460/2017.

8.2 Resultados

Resultados esperados, no curto prazo:

- (i) Adequação do próprio Tribunal de Contas às exigências estabelecidas pela Lei 13.460/2017, caso ainda não tenha feito, adotando a regulamentação e implementando instrumentos concebidos pela norma, considerando que, no caso das Cortes de Contas, tal medida é exigível desde 22/06/2018.
- (ii) Avaliação e mapeamento do cumprimento do CDUSP entre os seus jurisdicionados, bem como de outras leis e instrumentos de defesa correlatos.
- (iii) Criação de rotinas de incentivos para implementação do CDUSP nos jurisdicionados por meio de fomento à criação do conselho de usuários, divulgação da carta de serviços ao usuário, realização da avaliação dos serviços prestados e adaptação das ouvidorias às diretrizes (canal de manifestação para o usuário e elaboração do relatório de gestão anual).

No médio prazo:

- (i) Ampliação dos mecanismos de controle sobre a gestão, por meio da avaliação de serviços públicos efetivada de modo articulado pelas ouvidorias públicas municipais e estaduais.
- (ii) Desenvolvimento de mecanismos de acompanhamento de atuação das ouvidorias municipais e estaduais como instrumentos de defesa dos usuários de serviços públicos.

8.3 Justificativa

O TCE/SE, no exercício da sua relevante missão institucional, dispõe de mecanismos essenciais à superação do cenário de inefetividade do CDUSP nos entes públicos de Sergipe e será, também, beneficiário direto dessa transformação.

Inicialmente, porque “em virtude das prerrogativas e das garantias que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal de 1988, os órgãos de controle posicionam-se como peças-chave para o desenvolvimento das instituições” (DANTAS; DIAS, 2018, p. 105).

Os Tribunais de Contas, nesse sentido, possuem competências que possibilitam induzir o aprimoramento da administração pública, fiscalizando o cumprimento das diretrizes legais, e incentivar participação popular (SILVA FILHO, 2019), com a possibilidade de fomentar pontes de diálogos entre as instituições e a sociedade plural.

Com efeito, a abertura de espaços de diálogo para a sociedade civil organizada é considerado “um dos mais significativos desafios do século XXI para os tribunais de contas” (AGUIAR; GEMELLIR; SANTOS, 2020, p. 391).

Convém destacar, inclusive, que o art. 55 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - 1 (NBASP: nível 1) dispõe que “os Tribunais de Contas devem exercer suas funções de forma a oferecer *accountability*, transparência e boa governança pública” (IRB, 2015).

Bem assim, alinhado ao princípio de que os Tribunais de Contas devem ser uma organização modelo, que lidera pelo exemplo (art. 53 do NBASP: nível 1), fundamental que o TCE/SE também se adeque às exigências estabelecidas pela Lei 13.460/2017, caso ainda não tenha feito, adotando regulamentação e implementando instrumentos concebidos pela norma, considerando que, no caso das Cortes de Contas, tal medida é exigível desde 22/06/2018.

O fomento à defesa dos usuários de serviços públicos, objeto do CDUSP, é pauta de Nota Técnica da Atricon (Nº 02/2018), norteadada pela convicção de que cidadãos bem informados possuem melhores condições de fazer escolhas, participar da gestão administrativa e auxiliar, assim, aos órgãos de controle na fiscalização e aplicação dos recursos públicos. “E essa relação dialógica também contribui para a definição das prioridades, enquanto a

avaliação dos serviços aponta os principais pontos que devem ser mantidos ou aperfeiçoados” (ATRICON, 2018, p. 1).

Nesse sentido, digno enaltecer iniciativas de outros tribunais de contas voltados a esse tema. O TCE/MG, por exemplo, no final de 2019, reuniu representantes dos poderes executivo, legislativo e judiciário, de entidades de classe, sindicatos, organizações não governamentais, militares, lideranças comunitárias, funcionários públicos, professores, estudantes e empresários para debater o assunto (TCE/MG, 2019). O TCE/RO, por sua vez, promoveu cursos visando promoção de estudos sobre o tema e desenvolvimento de ações e procedimentos simplificados para o atendimento à mencionada lei (TCE/RO, 2019).

O Ministério Público que atua junto ao TCM/GO, por sua vez, ofereceu representação, ainda em 2018, visando a edição de Instrução Normativa para orientar os jurisdicionados ao conhecimento e observância do disposto na Lei 13.460/17 e inserção de ações de fiscalização quanto ao cumprimento da Lei pelos jurisdicionados nos planos de auditorias deste Tribunal (TCM/GO, 2018).

O TCE/RS, por sua vez, entre outras medidas, lançou “Cartilha das Ouvidorias Públicas” (TCE/RS, 2017) constando requisitos e orientações atreladas à Lei 13.460/2017, além de diagnóstico das ouvidorias públicas dos executivos e dos legislativos municipais no Rio Grande do Sul. Atuação similar ao TCE/PB, que apresentou diagnóstico das prefeituras paraibanas e promoveu encontro tendo como tema o fortalecimento da democracia participativa de acordo com o CDUSP, com discussão de práticas, estabelecimento de diretrizes e compartilhamento de experiências sobre a instauração e as atividades de uma ouvidoria para a melhoria da gestão pública (TCE/PB, 2019).

Fundamental enaltecer, também, que o conjunto de iniciativas contempladas no CDUSP tem condições de instrumentalizar as unidades para ajudar a fortalecer a comunicação entre a sociedade e os órgãos públicos, já que as administrações locais são as mais próximas das pessoas e, evidentemente, têm melhores condições de ajudar a resolver os problemas que afetam diretamente as comunidades. Isso porque grande parte das demandas encaminhadas ao Tribunal de Contas de Sergipe poderá, então, ser resolvida nos municípios ou nos próprios órgãos estaduais, por meio de canais de

comunicação colocados à disposição dos cidadãos pelas respectivas administrações.

Por todo exposto, resta plenamente justificado o indispensável protagonismo da Corte de Contas Sergipana no propósito de contornar o diagnóstico apresentado, visando, com isso, fortalecer a *accountability* pública, disseminar a cultura de participação e controle da gestão e, com isso, contribuir com o aperfeiçoamento da administração pública.

8.4 Etapas

Etapa 1: Implantação no TCE/SE, expedição de comunicações, promoção de capacitações.

Etapa 2: Elaboração de novos estudos e inserção no Plano Anual de Auditoria – PAA.

Etapa Contínua: Avaliação periódica de eventos, fomento do controle social e monitoramento dos jurisdicionados.

8.5 Metas, produtos e responsáveis

A presente matriz foi construída tendo por base os resultados da pesquisa realizada, os exemplos de outros tribunais de contas pátrios, a Nota Técnica Nº 02/2018 da Atricon e os normativos do TCE/SE (legislações, regimento e resoluções), em especial: a Lei Complementar Nº. 205, de 06/07/2011, Lei Orgânica do TCE/SE; a Lei Complementar nº. 204, de 06/07/2011, referente à estrutura administrativa do TCE/SE; a Lei Complementar nº 237, de 28/03/2014 (que alterou a Lei Complementar nº. 204, de 06/07/2011); a Resolução TC 264, de 07/04/2011, que instituiu a Ouvidoria-Geral do TCE/SE; a Resolução TC nº 335, de 21/11/2019, que instituiu o Plano Anual de Auditoria - PAA e o Plano Anual de Trabalho – PAT, no âmbito do TCE/SE; e o Regimento Interno do TCE/SE.

Nesse sentido:

I. Caberá ao TCE/SE:

a) Por intermédio da Presidência e da Ouvidoria Geral, promover adequações às exigências estabelecidas pela Lei 13.460/2017, adotando regulamentação e implementando instrumentos concebidos pela norma, considerando que, no caso da Corte de Contas, tal medida é exigível desde

22/06/2018. Na oportunidade, alterações essenciais à Resolução TC 264, de 07/04/2011;

b) Por intermédio da Presidência e da Diretoria de Modernização e Tecnologia (DMT), adequar-se às exigências estabelecidas pela Lei 13.460/2017, implementando alterações nos sistemas e nas informações disponíveis no site institucional.

c) Por intermédio da Diretoria Técnica (DITEC), expedição de comunicação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, alertando para a entrada em vigor do CDUSP, a fim de que os mesmos se adequem aos requisitos dispostos na norma;

d) Por intermédio da Presidência e da Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento (ECOJAN), no exercício do poder pedagógico, a promoção de cursos, debates, workshops, audiência pública, entre outras iniciativas similares para discutir o tema e, com isso, auxiliar na remoção de obstáculos existentes, a exemplo da escassez de recursos e das dificuldades gerenciais e técnicas. Como exemplo, a possibilidade de promover capacitações específicas para os agentes públicos e disponibilização de materiais informativos sobre a lei;

e) Por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços (DCEOS) e da Diretoria Técnica (DITEC), elaboração de novos estudos, levantamentos e ações de fiscalizações relativos ao cumprimento da lei pelos jurisdicionados e visando verificar a situação das Ouvidorias Públicas, as ações voltadas ao atendimento das demandas e os relatórios gerenciais sobre a prestação dos serviços;

f) Por intermédio da Diretoria Técnica (DITEC), inserção de ações de fiscalização quanto ao cumprimento da Lei pelos jurisdicionados no Plano Anual de Auditoria – PAA (instituído pela Resolução TC nº 335, de 21/11/2019);

g) Por intermédio da Presidência e do Ministério Público de Contas, sem prejuízo, claro, do envolvimento do Conselheiro-Relator e da área técnica de fiscalização responsável, sugere-se a celebração de Termos de Ajustamento de Gestão (TAG's) visando sanar falhas e pendências eventualmente evidenciadas nas unidades jurisdicionadas, seguindo procedimento constante nos arts. 122 a 130 do Regimento Interno do TCE/SE, como alternativa à adoção de medidas punitivas, em consonância com o Decreto 9.830/2019 (art. 13, §1º);

h) Por intermédio da Diretoria de Comunicação e Mídias (DICOM), no papel de indutor do controle social, orientar suas ações no sentido de qualificar a opinião dos cidadãos, com a realização de audiências públicas e ampla divulgação e transparência às informações públicas que detêm, aprimorando, portanto, o accountability vertical, considerando os direitos fundamentais à publicidade e à transparência na aplicação dos recursos públicos, conforme disposto na Constituição Federal (art. 31, §3º), na LRF e na LAI;

i) Por intermédio da Presidência e da Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento, apoiar a realização periódica de eventos de capacitação sobre o tema, por meio da cessão de infraestrutura e mobilização de parceiros e públicos;

j) Por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços (DCEOS), monitorar, continuamente, os jurisdicionados quanto a correta aplicação da Lei 13.460/2017, apontando às instâncias responsáveis quando constadas irregularidades; e

k) Por intermédio da Presidência e da Ouvidoria Geral, também no papel de indutor do controle social, promover realização de audiências públicas visando discutir resultados dos futuros estudos e/ou diagnósticos realizados com base na aplicação desta lei.

II. Caberá aos jurisdicionados do TCE/SE:

- a) Cumprimento às diretrizes;
- b) Presença às capacitações ofertadas; e
- c) Encaminhar ao TCE/SE informações referentes a eventuais obstáculos remanescentes à efetividade dos recursos, visando, com isso, planejamento de novas diretrizes e soluções.

8.6 Estrutura do Plano de Ação

A estrutura do Plano de Ação foi delineada a partir de cruzamento dos dados constatados na análise situacional, especialmente nas informações referentes aos obstáculos no que se refere à implementação da Lei 13.460/2017, com as competências institucionais e regimentais do TCE/SE.

Nesse sentido, incluiu-se no Plano Ação o foco, os objetivos, a metodologia e o órgão/setor. O primeiro tópico referente ao foco da ação indicou a área em que se pretende atuar e teve como fundamentações desafios de

gestão diagnosticados pela pesquisa. O segundo explicitou os objetivos da ação a ser desenvolvida, enquanto o terceiro traçou os meios de operacionalização – ou seja, as possibilidades para o desenvolvimento das ações. Por fim, foram indicados os setores nos quais as propostas poderão executadas.

Os quadros abaixo apresentam o Plano de Ação nos moldes descritos, em consonância com as etapas delineadas.

Quadro 1 – Plano de Ação – Etapa 1

Etapa 1			
Foco	Objetivo	Metodologia	Órgão/Setor
Regulamentação interna	Adequação dos regulamentos	Expedição de comunicações	Presidência e Ouvidoria-Geral
Compatibilidade dos sistemas	Adequação dos sistemas	Implementar alterações nos sistemas e nas informações disponíveis em site institucional	Presidência e DMT
Desconhecimento e ausência de atuação no tema	Adequação dos entes aos requisitos dispostos na norma.	Expedição de comunicações	DITEC
Envolver a sociedade	Induzir controle social	Audiências públicas, cartilhas e divulgação de informações	DICOM
Confrontar o desconhecimento	Difundir conhecimento sobre o normativo e seus desdobramentos.	Promoção de cursos, debates, workshops, audiência pública, entre outras iniciativas similares para discutir o tema e, com isso, auxiliar na remoção de obstáculos existentes, a exemplo da escassez de recursos e das dificuldades gerenciais e técnicas.	Presidência e Ecojan

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Quadro 2 – Plano de Ação – Etapa 2

Etapa 2			
Foco	Objetivo	Metodologia	Órgão/Setor
Desconhecimento e ausência de recursos	Verificar a situação das Ouvidorias Públicas, as ações voltadas ao atendimento das demandas e os relatórios gerenciais sobre a prestação dos serviços	Elaboração de novos estudos e levantamentos relativos ao cumprimento da lei pelos jurisdicionados	DCEOS e DITEC
Auditoria	Fiscalização das ações voltadas à efetividade do CDUSP	Inserção de ações de fiscalização quanto ao cumprimento da Lei pelos jurisdicionados no Plano Anual de Auditoria – PAA (instituído pela Resolução TC nº 335, de 21/11/2019)	DITEC
Firmar TAG	Sanar falhas evidenciadas nas unidades jurisdicionadas	Em consonância com o procedimento para celebração	Presidência e MPC

		previsto nos arts. 122 a 130 do Regimento Interno do TCE/SE.	
--	--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Quadro 3 – Plano de Ação – Etapa Contínua

Etapa Contínua			
Foco	Objetivo	Metodologia	Órgão/Setor
Fiscalização	Monitoramento contínuo das ações voltadas à efetividade do CDUSP	Acessos contínuos aos sistemas referentes à matéria visando aferir manutenção das condições	DCEOS
Envolver a sociedade	Induzir controle social	Realização de audiências públicas visando discutir resultados dos diagnósticos e estudos futuros sobre o tema	Presidência e Ouvidoria Geral
Confrontar o desconhecimento e a falta de recursos	Poder pedagógico	Realização periódica de eventos de capacitação	Presidência e Ecojan

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

As medidas acima estruturadas contemplam, tão somente, a matéria referente à Lei 13.460/2017. Contudo, devem ser conjugadas com outras medidas visando o aprimoramento das instâncias participativas, constantes em outros diplomas legais. Sugere-se, nesse sentido, que em atenção à Lei de Acesso à Informação e, claro, à própria Resolução TC/SE Nº 311/2018 (e sua mais recente alteração, de nº 333/2019, que estabelece procedimentos de fiscalização dos Portais de Transparência das Unidades Jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe), seja adota medida fiscalizatória no sistema de e-SIC dos jurisdicionados, considerando ser mecanismo indispensável ao exercício do *accountability*.

Bem assim, convém alertar à necessidade dos preparativos voltados à adaptação para as diretrizes da Lei do Governo Digital (Lei 14.129, de 29/03/2021), que foi publicada em 30/03/2021 e entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias para a União, 120 (cento e vinte) dias para os Estados e o Distrito Federal e 180 (cento e oitenta) dias para os Municípios, e demandará, por parte da gestão pública, entre outras diretrizes, o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública.

Fundamental registrar, também, que alguns dos encaminhamentos previstos nas etapas acima consignadas demandarão submissão e aprovação plenária, conforme previsto no regimento interno do TCE/SE.

Esclarece-se que não foi delimitado ou sugerido prazo para as etapas acima descritas pois, conforme amplamente exposto, transcorreu o prazo para implementação dos recursos e medidas, nos termos da Lei 13.460/2017.

Por fim, espera-se que a adoção de tais medidas possibilite contornar o diagnóstico evidenciado no estado de Sergipe no que se refere à efetividade da Lei 13.460/2017, visando com isso, reiterar-se, promover a *accountability* pública, disseminar a cultura de participação e controle da gestão e, com isso, contribuir com o aperfeiçoamento da administração pública.

9. RESPONSÁVEIS (CONTATOS)

Vinicius de Souza Nascimento (autor)

Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal de Sergipe
Egresso do PROFIAP/UFS
E-mail: <viniciusdesouzanascimento@gmail.com>

Prof. Dr. César Henriques Matos e Silva (orientador)

Docente da Universidade Federal de Sergipe
E-mail: <cesarmatos.br@gmail.com>

10. DATA DA REALIZAÇÃO DO RELATÓRIO

05 de junho de 2021.

11. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Severiano José Costandrade de; GEMELLIR, Dagmar Albertina; SANTOS, Júlio Edstron. **A Administração Pública Brasileira entre a infantilização e o experimentalismo democrático**: uma análise do desafio do século XXI da necessidade de se aprimorar o diálogo entre os Tribunais de Contas e a sociedade civil organizada. In: Tribunal de Contas do Século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ATRICON. **Nota Técnica Nº 02/2018**: Lei 13.460. Disponível em: <<https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-T%C3%A9cnica-002-2018-Lei-13.460-17.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BENNETT, Institute for Public Policy. University of Cambridge. **Global Satisfaction with Democracy 2020**. Disponível em: <<https://www.bennettinstitute.cam.ac.uk/media/uploads/files/DemocracyReport2020.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

BOMFIM, Manoel. **O progresso pela instrução**. Rio de Janeiro: Tipographia do Instituto Profissional, 1904.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm>. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp177.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014**. Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

_____. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm>. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm>. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em leitura, matemática e ciências no Brasil**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/artigo/>>

/asset_publisher
/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-
leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206>. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. Ministério da Economia. **Relatórios do Resultado da Arrecadação**. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao>>. Acesso 26 mar. 2021.

_____. Ministério da Economia. IBGE. **Adiamento do Censo Demográfico**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques.html?destaque=30569>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

_____. Ministério da Economia. IBGE. **Tabelas de estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01/07/2020**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

CAMARGO, Luiz Rogério de; GOIS, Rodrigo Melo; NÓBREGA, Wagner. **Anuário Socioeconômico de Sergipe**. Arquivo do Café com Dados, on line, maio de 2017, Ano I, vol 1. Disponível em: <www.cafecomdados.com>. Acesso 20 dez. 2020.

_____. **Anuário Socioeconômico de Sergipe**. Arquivo do Café com Dados, on line, novembro de 2019, Ano II. Disponível em: <www.cafecomdados.com>. Acesso 20 dez. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Kleverton et al. **Cidades Empreendedoras: gerenciando ações e políticas públicas durante e na pós-pandemia pelo COVID-19**. São Cristóvão: UFS; Aracaju: SEBRAE, 2020.

DANTAS, Bruno; DIAS, Frederico. **A evolução do controle externo e o Tribunal de Contas da União nos 30 anos da Constituição Federal de 1988**. In: 30 anos da Constituição Brasileira: Democracia, Direitos Fundamentais. São Paulo, Forense: 2018.

FILGUEIRAS, Fernando. **Além da transparência: accountability e política da publicidade**. Lua Nova, São Paulo, n. 84, p. 65-94, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452011000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 5 jul. 2020.

FILHO, Marçal Justen. **Direito Administrativo da Emergência: um modelo jurídico**. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano

18, n. 70, abr./jun. 2020. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=258423>>. Acesso em: 2 ago. 2020.

FILHO, Marçal Justen et al. **Covid-19 e o direito Brasileiro**. 2. ed., ampl. e atual. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020.

GOIAS. Tribunal de Contas dos Municípios. **Representação**. Disponível em: <<https://www.tcmgo.tc.br/mpc/wp-content/uploads/2019/02/18054-2018-MPC-Solicitacao-de-Instrucao-Normativa-Sobre-a-Lei-n-13460-2017-Representacao.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

INSTITUTO IPSOS. **Pesquisa do Instituto Ipsos**. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-08/fake_news-report.pdf>. Acesso em 01 nov. 2020.

LANDAU, David. **Abusive constitutionalism**. University of California, v. 147, 2013, p. 189-260.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como Morrem as Democracias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; AFONSO, José Roberto; e SANTANA, Hadassah Laís. Org. In: **Governance 4.0 para Covid-19 no Brasil**. Propostas para Gestão Pública e Para Políticas Sociais e Econômicas. São Paulo: Almedina, 2020

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Controle social e Lei 13460/2017**. Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624232>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Participação Administrativa**. A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, ano 05, n. 20. p. 191.

_____. **A extinção de conselhos e fóruns participativos pelo Decreto nº 9.759**. Jota, São Paulo, 04 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-extincao-de-conselhos-e-foruns-participativos-pelo-decreto-no-9-759-de-11-04-19-04062019>. Acesso em: 06 jul. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado. **3º Encontro Paraibano de Ouvidorias**. Disponível em: <<https://tce.pb.gov.br/noticias/no-3o-encontro-de-ouvidores-conselheiro-do-tce-pb-apresentara-diagnostico-sobre-esses-espacos-em-prefeituras-paraibas>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Diagnóstico das Ouvidorias Públicas do RS**. Porto Alegre: TCE/RS, 2017.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado. **Curso aborda ouvidoria e Lei 13.460/17**. Disponível em: <<https://tcero.tc.br/2019/12/12/curso-aborda-ouvidoria-e-reflexos-da-lei-13-460-17/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

RUI BARBOSA, Instituto. **Normas brasileiras de auditoria do setor público NBASP: nível 1 – princípios basilares e pré-requisitos para o funcionamento dos tribunais de contas brasileiros**. Belo Horizonte, 2015.

SERGIPE. Tribunal de Contas do Estado. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**. Disponível em: <https://www.tce.se.gov.br/Docs%20Institucional/Lei_organica.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

_____. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**. Disponível em: <http://antigo.tce.se.gov.br/sitev2/assets/files/regimento_interno.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

_____. **Lei Complementar nº. 204, de 06/07/2011**. Estrutura administrativa do TCE/SE. Disponível em: <<http://www.tce.se.gov.br/SitePages/legislacao.aspx>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 237, de 28/03/2014**. Alterou a Lei Complementar nº. 204, de 06/07/2011. Disponível em: <<http://www.tce.se.gov.br/SitePages/legislacao.aspx>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

_____. **Resolução TC nº 335, de 21/11/2019**. Instituiu o Plano Anual de Auditoria - PAA e o Plano Anual de Trabalho – PAT, no âmbito do TCE/SE. Disponível em: <<http://antigo.tce.se.gov.br/sgw/resolucao.ler.php?r=335/2019>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

_____. **Resolução TC nº 264, de 07/04/2011**. Instituiu a Ouvidoria-Geral do TCE/SE. Disponível em: <<http://antigo.tce.se.gov.br/sgw/resolucao.ler.php?r=264/2011>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

_____. **TCE vai alertar municípios para que não excedam limite nos gastos com pessoal**. Disponível em: <<https://www.tce.se.gov.br/SitePages/noticia.aspx?postID=440>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SILVA FILHO, João Antônio da. **Tribunais de Contas no Estado Democrático e os desafios do controle externo**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

SZABÓ, Ilona. **A defesa do Espaço Cívico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

UnBTV. **Quarto webinario**: Democracia, Liberdade e a (Re)Emergência do Autoritarismo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mbM6vbll-fQ>>. Acesso: 05 out. 2020.

VASCONCELOS, Jorge. Correio Brasiliense, Brasília, 19/04/2020. **Intrigas e acusações**: três Poderes travam guerra durante a crise. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/19/interna_politica,846067/intrigas-e-acusacoes-tres-poderes-travam-guerra-durante-a-crise.shtml>. Acesso em: 25 de jan. 2021.

V-Dem Institute. **Varieties of Democracy**. V-Dem Democracy Report 2020, abril de 2020 (relatório disponível em https://www.v-dem.net/media/filerpublic/f0/5d/f05d46d8-626f-4b20-8e4e-53d4b134bfc6/democracy_report_2020_low.pdf). Acesso: 01 set. 2020.